



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0013081-59.2022.6.05.8000
INTERESSADO : COMAP/SGA
ASSUNTO : Aquisição de pen-drive. Compra emergencial. Licitação fracassada.

PARECER nº 22 / 2022 - PRE/DG/ASJUR1

1. Chegam os autos a essa Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, para análise acerca da aquisição emergencial de *pen drives* destinados às eleições 2022, a ocorrer em 02 de outubro, data do primeiro turno de votação do referido pleito.
2. No Termo de Referência elaborado pela unidade demandante (docs. n.ºs. 2019468 e, na versão final, doc. n.º 2020182), foi pontuado:

"Como já dito, o material destina-se a possibilitar a transmissão remota do resultado da eleição. Por transmissão remota, entenda-se o envio do resultado por meio da rede internacional de computadores, via rede segura, a partir dos locais de votação, sem a necessidade de se aguardar a chegada das mídias de resultado aos cartórios eleitorais. Mídias essas que, ordinariamente, chegam às unidades cartorárias oriundas dos diversos municípios que compõem a zona eleitoral, tanto em áreas urbanas quanto em áreas rurais. A transmissão do resultado diretamente desses pontos proporciona uma agilidade na totalização e divulgação do resultado da eleição.

Impende salientar que foi realizado procedimento licitatório com vista à aquisição pretendida (Pregão nº 27/2022), sendo, contudo, o item fracassado, uma vez que todas as propostas encaminhadas consignaram material que não atendia às exigências do edital.

Em que pese, em tese, poder-se realizar novo procedimento licitatório, a possibilidade de impugnações, recursos, ou mesmo delongas nas disputas ou na entrega do material tornam extremamente arriscada a medida. Isto porque a despeito de o material ser utilizado no dia do pleito, é necessário que ele esteja disponível com razoável antecedência para que todas as 4.000 unidades adquiridas sejam testadas, de forma a evitar contratempos no momento da transmissão, oportunidade em que eventual necessidade de substituição do dispositivo iria tornar inócua a própria medida de celeridade pretendida com a transmissão remota. Ressalte-se, ainda, que o material precisa estar disponível para a realização do "simulado" que será realizado com antecedência do pleito para identificação e solução de problemas técnicos e de outras espécies no procedimento de transmissão remota. E, por fim, o material adquirido precisa ser distribuído para 199 zonas eleitorais no interior do Estado da Bahia".

3. Por seu turno, a SGA esclareceu (doc. nº 2019706) que deixou de ser apresentado um novo estudo técnico preliminar, em face da urgência requerida na aquisição, lembrando, contudo, que o ETP, do qual resultou a licitação fracassada, foi elaborado em maio do corrente ano, tendo a necessidade da Administração se alterado tão somente quanto ao montante da compra, que, *in casu*, foi reduzido.
4. Nos termos relatados pela SEAQUI (doc. nº 2027082), foram consultadas consultou 76 (setenta e seis) empresas do ramo, das quais 9 (nove) ofertaram cotação (docs. nº 2022000, 2022014, 2022457, 2025445,

2025461, 2025648, 2026334, 2026873 e 2026877).

4.1. Descartadas as propostas cujas especificações do bem não atendiam ao desejado pela Administração, e dirimidas algumas dúvidas levantadas por fornecedores, a SEAQUI, após a devida análise, registrou que a empresa **EXP BUSINESS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PERSONALIZADOS LTDA** apresentou o menor preço e está em situação regular (consulta encartada sob doc. nº 2027014), o que, na prática, a consagra vencedora da presente disputa.

4.2. Nesse contexto, foi juntado aos autos *confirmação de proposta* (doc. nº 2027046), tendo se ratificado o valor total de **R\$229.840,00** (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e quarenta reais) para o fornecimento em questão.

5. A Coordenadoria de Gestão de Aquisições, Licitações e Contratos (COGELIC), relata os autos (doc. nº 2027128), ao tempo em que defende a compra em caráter emergencial, pontuando, neste particular:

"4. De fato, iniciar novo processo licitatório, e submeter-se a todos os prazos inerentes ao procedimento, no nosso entender, seria colocar em risco a transmissão remota e, por via de consequência, a agilidade e segurança já esperadas na totalização e divulgação do resultado da eleição por esta Justiça Eleitoral, o que certamente repercutirá na imagem e credibilidade da instituição perante a sociedade.

(...)

8. Diante de tudo quanto exposto, tendo em vista que a presente contratação decorreu da tentativa frustrada de aquisição por meio da licitação que tramitou via SEI 0008650-79.2022.6.05.8000, e considerando, ainda, a proximidade da data de realização da eleição, bem como os prazos que precisam ser superados até a entrega do material às Zonas Eleitorais (prazo de entrega de 20 dias previsto no TR, recebimento do material e dimensionamento dos quantitativos para cada Zona e distribuição), não se vislumbra outra alternativa a não ser a contratação emergencial da empresa **EXP BUSINESS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PERSONALIZADOS LTDA**. (CNPJ 40.251.299/0001-71), com esteio no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93".

6. Até então, resta pendente a informação de disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa.

É o breve Relatório.

7. A contratação direta, em caráter de emergência, está prevista no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, que reza:

“Art. 24. É dispensável a licitação

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, **e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

(grifos adotados)

8. O dispositivo em tela apresenta, assim, a possibilidade de dispensar-se a licitação, nos casos de acontecimentos emergenciais que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, desde que se demonstre a inadequação do procedimento licitatório, ao caso concreto.

8.1. Ou seja, a situação requer uma atuação célere da Administração e, nos termos defendidos por Marinês Restelatto Dotti, Advogada da União (AGU /Porto Alegre-RS), **“(.) um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização da licitação, com os prazos e formalidades que a lei exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade das atividades**

específicas do órgão público.” (grifo nosso)

9. Em análise às justificativas trazidas pela COMAP, é razoável admitir que a instauração de um novo certame, a essa altura, poderá efetivamente impedir que, nos prazos desejados pela Administração e necessários para o regular desenvolvimento de específica atividade destinada à eleição, a aquisição se tenha concluído, na integralidade, sobretudo em razão do prazo de entrega e da antecedência com que se pretende disponibilizar o material para realização de "*simulado*" da transmissão remota.

9.1. Razoável também admitir que o fracasso de um certame não é algo tão comum, portanto, difícil de antecipar-se com outra solução, dentro de um regular planejamento.

10. Quanto ao Termo de Referência encartado aos autos (doc. nº 2020182), encontra-se apto à promoção dos efeitos jurídicos almejados, não merecendo qualquer reparo.

11. Ante o exposto, opinamos pela aquisição dos bens de forma direta, com base no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, junto ao fornecedor que apresentou o preço mais vantajoso para a Administração, nos termos lançados nos autos.

É o parecer, *sub censura*.

À ASSESD.



Documento assinado eletronicamente por **Silene Mascarenhas de Souza, Assessor Jurídico**, em 30/07/2022, às 16:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2027239** e o código CRC **61B7E8DC**.